

LEI MARIA DA PENHA E A INCONDICIONABILIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE: UM ESTUDO SOBRE OS IMPACTOS DO JULGAMENTO DA ADI 4424/DF E ADC 19/DF PELO STF NA REALIDADE SOCIAL

Gilca Feitosa Santana[†]

Itanieli Rotondo Sá[‡]

Resumo: O presente trabalho teve o objetivo de avaliar o impacto social do julgamento da ADI 4424/DF e ADC 19/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que os crimes de lesão corporal de natureza leve, relacionados à prática de violência doméstica, vieram, a partir de então, a ser expressamente tratados como de ação penal pública incondicionada. São objetivos específicos do trabalho: fazer uma análise contextual e histórica da Lei 11.340/2006; apresentar as discussões suscitadas por meio da ADI 4424/DF e ADC 19/DF e os impactos que o julgamento dessas ações teve, sobre a Lei Maria da Penha; fazer uma breve análise acerca da aplicação da Lei Maria da Penha, considerando a realidade da comarca de Itainópolis-PI. Para tal desiderato, houve levantamento dos casos de violência doméstica que foram distribuídos na Vara Única da Comarca de Itainópolis no período de 2000 a 2012; compilados os dados encontrados no livro de distribuição do Ministério Público, a

[†] Graduada em Direito, pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá – IERSA, da cidade de Picos, no ano de 2012.

[‡] Mestranda em Direito pela UFC, Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera, em Teoria Geral do Estado, pela Universidade Federal do Piauí e em Direito Civil e Processual Civil, pela Faculdade Estácio de Sá. Atualmente, exercendo a função de Promotora de Justiça no Estado do Piauí.

partir de agosto de 2008, até dezembro de 2012, e feito um cotejo analítico das informações angariadas. Trata-se de um estudo, predominantemente, documental, que busca uma contextualização histórica e uma compilação de dados obtidos, pautado em dispositivos legais, precedentes jurisprudenciais e teóricos que discorrem sobre o tema, bem como em levantamento empírico de informações.

Palavras chave: Lei Maria da Penha. Decisões do STF. Processo Penal. Ação Penal. Impacto Social.

MARIA DA PENHA LAW AND UNCONDITIONED PUBLIC CRIMINAL ACTION OF SIMPLE DOMESTIC BATTERY: A STUDY WAS EVALUATE THE SOCIAL IMPACT OF SUPREME FEDERAL COURT RULING OF COURT CASES ADI 4424/DF AND ADC 19/DF

Abstract: The objective of the present study was to evaluate the social impact of the Supreme Federal Court ruling of court cases ADI 4424/DF and ADC 19/DF, which led to the reclassification of simple domestic battery as subject to unconditioned public criminal action. The specific objectives included i) performing a contextual and historical analysis of Law 11.340/2006, ii) presenting the discussions generated in the course of ADIN 4424 and ADC 19 and the impact of these rulings on the Maria da Penha Law, and iii) briefly analyzing the enforcement of the Maria da Penha Law in Itainópolis, Piauí. To do so, domestic battery cases tried in Civil Court in the District of Itainópolis in the period 2000-2012 were reviewed and data from the archives of the Public Ministry covering the period August 2008 to December 2012 were retrieved and analyzed. The study was predominantly documental, with focus on historical contextualization and the compilation and analysis of data in light of relevant legal doctrine, jurispru-

dence and theory, complemented by empirical surveys in the municipality of Itainópolis.

Keywords: Maria da Penha Law. Supreme Federal Court rulings. Criminal law. Criminal action. Social impact.

INTRODUÇÃO



trabalho tem por objetivo analisar a incondicionalidade do crime de lesão corporal de natureza leve nos casos de violência doméstica, considerando-se o julgamento da ADC 19/DF e ADI 4424/DF do Supremo Tribunal Federal e avaliar o impacto social da decisão citada.

O interesse pelo estudo dos reflexos da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos julgamentos citados na Lei nº 11.340/2006, popularmente nominada de Lei Maria da Penha, está relacionado ao trabalho direto com este tipo de crime, no Ministério Público do Estado do Piauí, e ao aumento, a olhos vistos, das delações ocorridas, no último ano, na comarca de Itainópolis que, certamente, poderão ser mais bem comprovados após compilação dos dados obtidos perante a distribuição da Vara Única e da Promotoria de Justiça local.

Nesse sentido, vale destacar que durante a pesquisa foram colacionadas as principais ideias dos ministros do STF, acerca deste interessante e atual tema e trazidas à baila, não apenas, dados doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto, mas também, um enfoque preocupado com a divulgação da lei e a conscientização das mulheres vítimas sobre dados e direitos e a divulgação da norma aos agressores, como meio de expandir o conteúdo da norma, suas implicações práticas, como mecanismo propulsor da reflexão para fomento da modificação da realidade vigente.

A Lei 11.340/2006, alvo de diversas críticas e questio-

namentos sobre a constitucionalidade, busca abordar a temática da violência, considerando-a como fenômeno social que afeta, de forma global e indistinta, mulheres, independentemente da estratificação (posição econômica, ocupacional, política), classe ou *status* dentro da sociedade.

A banalização da violência doméstica ¹ acabou levando à invisibilidade de um dos crimes de maior incidência na realidade brasileira, que possui efeito multiplicador na medida em que compromete, de modo geral, a todos os membros de uma entidade familiar, principalmente, crianças que terão a tendência de repetir, quando adultos, o comportamento vivenciado na infância e se tornar violadores de direitos no âmbito de suas famílias restritas, razão pela qual, estudos sobre o assunto são importantes para adentrar, cada vez mais, essa complexa seara, descortiná-la e possibilitar seu enfrentamento.

Essa norma é fruto de uma proposta de lei específica, apresentada em março de 2004, à Secretaria de Políticas para Mulheres por um grupo de organizações feministas, tendo amparo no art. 226, § 8º, da Constituição de 1988 e no Direito Internacional, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres e Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher.

Essa Lei trouxe várias alterações no aspecto penal e processual penal, dentre os quais: alterações no valor das penas a serem aplicadas, com aumento da imputação a ser imposta; possibilidade de prisão preventiva do agressor e inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais, mesmo em caso de

¹ Segundo dados 71,8% (setenta e um e oito por cento) dos casos de violência doméstica contra mulher acontecem na própria residência da vítima, sendo que na faixa etária de 20 a 50 anos mais de 50% (cinquenta por cento dos agressores das mulheres são os cônjuges ou ex-cônjuges, chegando a 70% (setenta por cento) dos casos entre a idade de 30 e 39 anos, havendo grande prevalência da violência física (47% (quarenta e sete por cento)) e psicológica 22% (vinte e dois por cento) (Informações obtidas no site: www.patriciagalvao.org.br. Acesso em: agosto de 2012 – Mapa da violência).

ilícitos de menor potencial ofensivo. Todavia, há em seu bojo uma gama de previsões de natureza social e acauteladora, que refletem uma natureza assistencialista da norma, preocupada, não apenas, com a repressão aos crimes que a envolvem, mas, sobretudo, com a assistência às vítimas desse tipo de delito, que não se restringem às mulheres – diretamente atingidas com as agressões praticadas, mas a seus filhos, igualmente vitimados com a violência generalizada.

Buscou-se, por este estudo, avaliar se a Lei Maria da Penha foi fruto de anseio da sociedade; se a decisão da Corte máxima do país, ao excluir a necessidade de representação das vítimas, nos casos de lesão corporal de natureza leve, reflete uma mudança de perspectiva social; se esta decisão tem contribuído para o aumento do número de delações dos casos de violência doméstica ou para inibi-las. No mais, pretende-se igualmente, à luz da decisão da ADI 4424/DF e ADC 19/DF do Supremo Tribunal Federal discorrer sobre o impacto das decisões judiciais na realidade social e no direito vigente.

1 LEI MARIA DA PENHA

1.1 HISTÓRICO

A Lei 11.340/2006 foi publicada em 07 de agosto de 2006 e passou a ser nominada de Maria da Penha, em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima da violência doméstica, na cidade de Fortaleza/CE, que sofreu mais de um atentado por parte de seu marido, o professor universitário e economista, Marco Antônio Heredia Viveiros, que causaram sua paraplegia.

Em virtude da demora na resolução judicial desse caso, houve intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em 2001, que impôs ao Estado Brasileiro o pagamento de indenização no valor de vinte mil dólares em

favor de Maria da Penha, além da responsabilização por negligência e omissão no tocante à violência doméstica, e recomendou, ainda, a adoção de várias medidas, dentre elas, a simplificação dos procedimentos judiciais penais a fim de reduzir o tempo processual.

Considera-se oportuno, destacar que essa norma é fruto de movimento de grupo sociais – organizações feministas tais como: Assessoria Jurídica e Estudo do Gênero; Centro Feminista de Estudos e Assessoria; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação; Organização Feminista da Sociedade Civil; Advocacia Cidadã pelos direitos humanos e Comitê latino Americano e do Caribe para defesa dos direitos da mulher, e reflete uma realidade preocupante, a existência de considerável número de agressões, praticadas no âmbito familiar, por parceiros ou ex-parceiros, que corresponde, em média, a 65% (sessenta por cinco por cento) das agressões sofridas por mulheres na faixa etária de 20 a 49 anos de idade².

Nesse contexto, enfatiza-se que houve trabalho intenso de grupos para elaboração da Lei 11.340/2006, criação de uma Secretaria especial para política de erradicação de violência contra mulher, fruto da pressão sofrida em âmbito internacional, o que denota que a norma em estudo é produto de intensos debates, do enfrentamento de um tema polêmico, complexo e difícil, pauta internacional de direitos humanos, em que a quebra de paradigma instaurou-se para tentar superar uma realidade social preocupante e de difícil enfrentamento.

Parcela da sociedade, por conseguinte, concorreu para criar uma norma que tem a intenção de mudar uma realidade, afastar omissão estatal ou punições inexpressivas (muitas vezes representadas pelo pagamento de cestas básicas no Juizado Especial Criminal) e evitar uma conduta sufocada, por parte das vítimas que, temerosas de represália e ausência de resoluti-

² Informação obtida no Mapa da Violência de 2012. Disponível em: <<http://www.patriciagalvao.org.br>>. Acesso em: ago.2012.

vidade, calavam-se.

Destarte, é imprescindível reconhecer que a Lei 11.340/2006 é fruto de movimentos sociais, do reconhecimento da desigualdade de gêneros, da mudança conjuntural de papéis na realidade atual, enfim, de uma projeção da mulher no mercado de trabalho e na sociedade e de uma, cada vez maior, quebra do sistema patriarcal, conduzindo à adoção de medidas para superação desse tipo de violência que se impõe a todo Estado que se intitula democrático de direito e se pauta na dignidade da pessoa humana.

1.2 NATUREZA JURÍDICA DA LEI

A lei em exame possui natureza preventiva, assistencial, assecuratória, não obstante revele caráter punitivo, razão pela qual convém destacar não ser ela uma lei de natureza penal ou processual penal, eminentemente, mas de caráter social³, típica de um Estado Democrático de Direito, preocupado com o resguardo das minorias que, muitas vezes, revelam parcela considerável da população. Ela é, portanto, uma lei de cunho sociológico, que se consolida em estudo da realidade social, no enfrentamento de tema que merece preocupação e cautela, a violência impingida no espaço familiar, por companheiros, maridos, ou namorados, a exposição da vítima, a fragilidade, a dificuldade de enfrentamento, a necessidade de proteção e resguardo estatal.

Segundo Tavares (2006, p. 727), os direitos sociais são aqueles que exigem do Poder Público uma atuação positiva,

³ Art. 1º da Lei 11.340/2006: Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

uma forma concreta de implementação da igualdade social das minorias. São, pois, direitos que visam à proteção aos menos favorecidos econômica e socialmente, com o fim de garantir-lhes igualdade, que transcenda o aspecto meramente formal traduzido em dispositivos legais, afetando-os materialmente⁴.

Por isso e nesse sentido, é interessante destacar que a Lei Maria da Penha, em seu artigo 13, prevê a aplicação subsidiária de leis que regulam direitos de crianças e adolescentes e de idosos, as quais têm nítido caráter protecionista.

Destarte, tendo em vista que o fim precípua da Lei 11.340/2006 é corrigir a distorção existente entre a realidade jurídica, prevista na Constituição Federal e em tratados internacionais, e a situação das mulheres, alvo primordial da violência doméstica, através de prestações positivas do Estado (União, Estados e Municípios), que proporcionem melhores condições de vida a elas, resta notória a natureza social e protecionista dessa norma.

As regras contidas nos dispositivos 1º ao 4º; 8º e 9º; 23 e 24; 28 a 32 e art. 37 são exemplos desse caráter protecionista. Outros apresentam caráter conceitual (5º a 7º). Alguns, dizem respeito à Organização Judiciária: 15, 27, 34, 35 e 36 e têm caráter híbrido: 11, 14, 21, 22, 25 e 26. Há, contudo, apenas nove dispositivos de índole eminentemente penal: 12, 16, 17, 20 e 41 a 45, o que comprova a prevalência da natureza social e protecionista da norma em estudo.

O exame da natureza da Lei Maria da Penha mostra-se interessante, no caso em apreço, para demonstrar seu caráter híbrido e a intensa participação social em sua elaboração e justificar a existência de discrimines positivos que visam desigualar as penalidades aplicadas aos agressores de mulheres, com o

⁴ A promoção da igualdade se dá por meio da cessão de oportunidade diversas a pessoas em situações diversas para igualar suas perspectivas. Com efeito, de nada adiantaria servir a mesma quantidade de nutrientes ou cobertores para pessoas que vivem realidades sociais totalmente díspares e dependem de quantidades de calorías completamente diversas para sobreviverem.

escopo de concorrer para a diminuição de casos de violência dessa natureza e provocar uma alteração de conduta social a médio e longo prazo.

1.3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FORMAS

Pode-se conceituar violência doméstica como todo tipo de agressão, seja física, moral, psicológica, sexual, patrimonial, praticada contra a ‘mulher’, em determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com a finalidade específica de objetá-la, aproveitando-se de sua vulnerabilidade.

Não há qualquer necessidade de habitualidade na conduta do agente, na medida em que não se admite que o Estado tolere nenhum tipo de agressão, para tomar providências contra o agressor, consoante prevê o art. 5º do Texto Constitucional.

O parágrafo 5º da Lei 11.340/2006 permite que a violência doméstica se aplique às hipóteses de relações homossexuais femininas.⁵ Atualmente, já foram proferidas algumas decisões, reconhecendo a incidência da Lei Maria da Penha em favor de homens,⁶ o que, na interpretação destas pesquisadoras, desna-

⁵ Fato que demonstra que a concepção de gênero na atualidade é bastante ampla não se limitando a noção de ‘sexo biológico’, mas abrangendo opção e conduta sexual.

⁶ Decisão interlocutória própria padronizável proferida fora de audiência: Autos de 1074/2008 - *Vistos, etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência formulada por CELSO BORDEGATTO, contra MÁRCIA CRISTINA FERREIRA DIAS, em autos de crime de ameaça, onde o requerente figura como vítima e a requerida como autora do fato. O pedido tem por fundamento fático, as varias agressões físicas, psicológicas e financeiras perpetradas pela autora dos fatos e sofridas pela vítima e, para tanto instrui o pedido com vários documentos como: registro de ocorrência, pedido de exame de corpo de delito, nota fiscal de conserto de veículo avariado pela vítima, e inúmeros e-mails difamatórios e intimidatórios enviados pela autora dos fatos à vítima. Por fundamento de direito requer a aplicação da Lei de nº 11.340, denominada “Lei Maria da Penha”, por analogia, já que inexistente lei similar a ser aplicada quando o homem é vítima de violência doméstica. Resumidamente, é o relatório. DECIDO: A inovadora Lei 11.340 veio por uma necessidade premente e incontestável que consiste em trazer uma segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar, já que por séculos era subjugada pelo homem que,*

devido a sua maior compleição física e cultura machista, compelia a “fêmea” a seus caprichos, à sua vilania e tirania. Houve por bem a lei, atendendo a súplica mundial, consignada em tratados internacionais e firmados pelo Brasil, trazer um pouco de igualdade e proteção à mulher, sob o manto da Justiça. Esta lei que já mostrou o seu valor e sua eficácia, trouxeram inovações que visam assegurar a proteção da mulher, criando normas impeditivas aos agressores de manterem a vítima sob seu jugo enquanto a morosa justiça não prolatasse a decisão final, confirmada pelo seu transito em julgado. Entre elas a proteção à vida, a incolumidade física, ao patrimônio, etc. Embora em número consideravelmente menor, existem casos em que o homem é quem vem a ser vítima da mulher tomada por sentimentos de posse e de fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e financeira. No entanto, como bem destacado pelo douto causídico, para estes casos não existe previsão legal de prevenção à violência, pelo que requer a aplicação da lei em comento por analogia. Tal aplicação é possível? A resposta me parece positiva. Vejamos: É certo que não podemos aplicar a lei penal por analogia quando se trata de norma incriminadora, porquanto fere o princípio da reserva legal, firmemente encabeçando os artigos de nosso Código Penal: “Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” Se não podemos aplicar a analogia in malam partem, não quer dizer que não podemos aplicá-la in bonam partem, ou seja, em favor do réu quando não se trata de norma incriminadora, como prega a boa doutrina: “Entre nós, são favoráveis ao emprego da analogia in bonam partem: José Frederico Marques, Magalhães Noronha, Aníbal Bruno, Basileu Garcia, Costa e Silva, Oscar Stevenson e Narcélio de Queiróz” (DAMÁSIO DE JESUS – Direito Penal - Parte Geral – 10ª Ed. pag. 48) Ora, se podemos aplicar a analogia para favorecer o réu, é óbvio que tal aplicação é perfeitamente válida quando o favorecido é a própria vítima de um crime. Por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar todo o tipo de agressão possível contra o homem. Já fui obrigado a decretar a custódia preventiva de mulheres “à beira de um ataque de nervos”, que chegaram a tentar contra a vida de seu ex-consorte, por pura e simplesmente não concordar com o fim de um relacionamento amoroso. Não é vergonha nenhuma o homem se socorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar as agressões da qual vem sendo vítima. Também não é ato de covardia. É sim, ato de sensatez, já que não procura o homem/vítima se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de vingança. E compete à Justiça fazer o seu papel de envidar todos os esforços em busca de uma solução de conflitos, em busca de uma paz social. No presente caso, há elementos probantes mais do que suficientes para demonstrar a necessidade de se deferir a medidas protetivas de urgência requeridas, pelo que defiro o pedido e determino à autora do fato o seguinte: 1. que se abstenha de se aproximar da vítima, a uma distância inferior a 500 metros, incluindo sua moradia e local de trabalho; 2. que se abstenha de manter qualquer contato com a vítima, seja por telefonema, e-mail, ou qualquer outro meio direto ou indireto. Expeça-se o competente mandado e consigne-se no mesmo a advertência de que o descumprimento desta decisão poderá importar em crime de desobediência e até em prisão. I.C. Revista Consultor Jurídico

tura o sentido da norma em estudo e pode banalizar sua aplicação, levando-a a perder força social.

Vale destacar que o referido instituto foi criado em defesa de uma minoria desprestigiada historicamente, vitimada pelo preconceito e que deve ser protegida, já havendo, para as demais vítimas de violência do sexo masculino, previsão legal de tipo penal que regulamenta conduta de violência, não sendo necessário aplicar-se a Lei Maria da Penha a esse tipo de situação.

Tal extensão interpretativa, certamente, enfraquece o conteúdo da lei que regula a violência doméstica contra o gênero feminino, desconsidera o contexto histórico da criação e implementação da Lei 11.340/2006, bem como a importância de coibir conduta social reprovável, que atinge parcela significativa da população mundial, com seu efeito multiplicador e silencioso, na medida em que o comportamento impingido em um lar se expande para outros grupos e pode vir a contaminar ambientes diversos, afetando mais de uma geração.

A Lei 11.340/2006 é autoexplicativa quanto às formas de violência doméstica descrevendo como pode a conduta do agente concorrer para a configuração do ilícito penal no art. 7º da norma de referência.

2 DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1 DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL

A Lei 11.340/2006 não traz previsão expressa sobre o tipo de ação penal a ser proposta nos casos de violência doméstica, razão pela qual o Código Penal passou a ser aplicado de forma subsidiária aos delitos descritos na norma de referência,

sendo admitido, pela maioria dos tribunais pátrios, a ação penal pública condicionada à representação da vítima nos casos de crimes de ação penal pública condicionada e à queixa, quando se tratar de ilícitos submetidos à ação penal privada e, de igual sorte, à ação penal pública incondicionada nas demais situações.

Quando a ação penal for condicionada, a lei o dirá expressamente, trazendo, em geral, ao fim do artigo, o preceito de que somente se procederá mediante representação. O Ministério Público é o titular desse tipo de ação e só poderá dar início a ela se a vítima, ou seu representante legal o autorizarem, por meio de uma manifestação de vontade. Sem a permissão do ofendido, nem sequer poderá ser instaurado o inquérito policial (CPP, art.5^a,§ 4^o). Entretanto, uma vez iniciada a ação penal, o Ministério Público assume a ação de forma integral, a qual será informada pelo principio da indisponibilidade do objeto processual, sendo irrelevante qualquer tentativa de retratação em momento posterior.

No caso da Lei Maria da Penha, o artigo 16 trouxe previsão expressa da retratação, como se percebe *in verbis*:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata a Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Assim, há possibilidade de juízo de retratação, antes da instauração da ação, perante o juiz, em audiência designada para tal fim, após oitiva do Ministério Público, o que gerou grande celeuma doutrinária acerca do tipo de ação penal cabível no caso de lesão corporal de natureza leve, vindo grande parte da doutrina a sustentar, inicialmente, que esse tipo de ilícito seria de ação penal pública condicionada e dependeria, por conseguinte, de manifestação da vítima para ter seguimento

legal.

De fato, dentre as muitas polêmicas e divergências a respeito da Lei Maria da Penha e de seus institutos inovadores, merece destaque a questão da natureza jurídica da ação penal nos ilícitos de lesão corporal de natureza leve (artigo 129, § 9º, do Código Penal), que representa o maior número de casos registrados na comarca de Itainópolis-PI, consoante levantamento feito, que será mais bem abordado em tópico próprio, e no mapa da violência contra mulher, de 2012, conforme aferido no Instituto Patrícia Galvão.

Durante os primeiros anos de vigência da Lei 11.340/2006, era pacífica a interpretação de que a ação penal cabível, nos casos de lesão corporal leve, era pública condicionada à representação da vítima, contudo, tal entendimento sofreu diversos questionamentos principalmente, no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais, uma vez que a Lei 11.340/2006 rechaça, expressamente, em seu artigo. 41, a incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais, aos casos de violência doméstica, sendo incongruente manter o reconhecimento da condicionalidade do crime de lesão corporal de natureza leve, criado pela 9099/95, e afastar sua incidência.

2.2 DA INAPLICABILIDADE DA LEI 9099/95 ÀS HIPÓTESES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O artigo 41 da Lei n.º 11.340/06 cuidou de vedar, expressamente, a aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, o autor de uma lesão corporal de natureza leve, perpetradas no âmbito doméstico contra a mulher, independentemente da pena cominada *in abstracto*, não tem direito aos benefícios da Lei dos Juizados Especiais Criminais (composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo). O desiderato de tal norma era justamente afastar o pagamento de ces-

tas básicas e a constante sujeição da vítima ao agressor, no âmbito familiar, bastante comum nessas circunstâncias.

Houve grandes discussões acerca da constitucionalidade de diversos dispositivos legais da Lei Maria da Penha, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, declarado em sessão de 09/02/2012, a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41, da Lei 11. 340/2006. Por meio de decisão, a Corte declarou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, ajuizada pela Presidência da República, que teve por objetivo propiciar interpretação judicial uniforme dos dispositivos já citados desta lei.

Desde a entrada em vigor da Lei 9.099/95, mormente no que tange à incidência dos princípios da informalidade, celeridade, oralidade e economia processual (artigo 62 da lei 9.099/95) dos Juizados Especiais, sempre houve uma preocupação dos movimentos feministas em relação a este novo direito penal conciliador e mais flexível, baseado na vontade do ofendido, a fim de evitar que ele chegasse a macular a vontade da vítima, obstar o oferecimento da notícia-crime, coibir a delação e a apuração de ilícitos, contribuindo, sobremaneira, com o aumento desse tipo de criminalidade silenciosa.

A Lei Maria da Penha surgiu, exatamente, na fase em que a sociedade evoluiu para um processo penal cada vez mais constitucional, sob o qual se assenta uma série de direitos e garantias. Dessa forma, o procedimento adotado pela Lei dos Juizados criou importantes mecanismos de aperfeiçoamento das normas processuais e da prestação jurisdicional, com a finalidade de garantir a razoável duração do processo, o acesso ao Judiciário, a defesa ampla e a garantia da dignidade da pessoa humana, os quais não devem ser aplicados à Lei 11.340/2006, considerando-se a vulnerabilidade da parte ofendida, a necessidade de que haja uma penalidade mais significativa ao agressor e que não haja banalização da violência doméstica, a ponto de obstaculizar que as partes ofendidas notici-

em os fatos contra si praticados.

O artigo 41 da Lei 11.340/2006 afastou a aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher e excluiu o dispositivo no artigo 61 da Lei 9.099/95, que define o que são infrações de menor potencial ofensivo dos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A despeito de inúmeras críticas que foram lançadas, não há dúvida de que a opção do legislador foi a mais franca possível, no sentido de afastar, peremptoriamente, do âmbito do JECrim, o julgamento dos crimes perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher. O principal argumento para essa postura se funda, em síntese, na *'banalização'* do crime praticado contra a mulher, decorrente da brandura da resposta penal proposta pela Lei n.º 9.099/95, que se contentava, como já descrito, com o pagamento de cestas básicas sem, efetivamente, buscar uma alteração de conduta social, uma mudança de paradigma do agressor e uma releitura da situação em que se enquadrava a vítima.

No seio das inúmeras discussões que precederam à lei em exame, estabeleceu-se o debate em busca de saber se os mecanismos propostos pelos Juizados Especiais Criminais eram suficientes para conter a onda de violência contra a mulher ou se, ao contrário, haveria necessidade da adoção de medidas mais específicas, visando a atacar, diretamente, o problema.

Alguns doutrinadores entendem que, se o objetivo da lei foi o de afastar, nos casos de violência doméstica, os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, a proibição da aplicação da lei 9.099/95 não é inconstitucional, afrontando o princípio da igualdade, mas uma forma de garantir a isonomia material, configurando-se, pois, como um discriminante positivo e necessário para viabilizar uma igualdade de gênero.

2.3 DA DESIGUALDADE DE TRATAMENTO COMO ELEMENTO NORTEADOR DA IGUALDADE MATERIAL

O tratamento normativo diferenciado, com o afastamento da incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais, no caso em apreço, visa a dar isonomia e justiça às relações firmadas sob a égide da convivência familiar. Sobre o princípio da igualdade e da isonomia, diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIME. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL SIMPLES. ESTANDO AFASTADA A APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.099/95 NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA A MULHER E INEXISTINDO QUALQUER RESSALVA, *CONCLUI-SE QUE NÃO SE APLICA A LEI POR INTEIRO, INCLUSIVE SEU ART. 88, DE FORMA QUE REINTEGRA-SE A REGÊNCIA DO ART. 100 DO CÓDIGO PENAL, QUE IMPÕE A AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA*. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VOTO VENCIDO. (Apelação Crime Nº 70024691271, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 06/08/2008).

APELAÇÃO - LEI MARIA DA PENHA INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - BUSCA DA IGUALDADE SUBSTANTIVA - COERÊNCIA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. *A ação afirmativa do Estado que busca a igualdade substantiva, após a identificação dos desníveis socioculturais que gere a distinção entre iguais/desiguais, não se pode tomar como inconstitucional já que não lesa o princípio da isonomia, pelo contrário: busca torná-lo concreto,*

efetivo. As ações políticas destinadas ao enfrentamento da violência de gênero - desaguem ou não em Leis - buscam a efetivação da igualdade substantiva entre homem e mulher enquanto sujeitos passivos da violência doméstica. O tratamento diferenciado que existe - e isto é fato - na Lei 11.340/06 entre homens e mulheres não é revelador de uma faceta discriminatória de determinada política pública, mas pelo contrário: revela conhecimento de que a violência tem diversidade de manifestações e, em algumas de suas formas, é subproduto de uma concepção cultural em que a submissão da mulher ao homem é um valor histórico, moral ou religioso - a origem é múltipla. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Acórdão: DERAM PROVIMENTO PARCIAL. Processo: 106720622224150011 MG 1.0672.06.222241-5/001(1), (Rel. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, J. 06/05/2008).

Corroborando com os que entendem dessa forma, os julgados, majoritariamente, consideram constitucional o artigo 41 da Lei Maria da Penha, sob o fundamento de haver tratamento desigual entre homens e mulheres, no mundo jurídico, para que haja uma maior igualdade fática. Nucci (2007) manifesta o mesmo entendimento e defende ser constitucional o afastamento da Lei 9.0095/95, alegando que “se deve tratar desigualmente os desiguais,” tudo, certamente, com o fim de torná-los, o mais possível, socialmente iguais.

Adota-se como regra, portanto, a total inaplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes e, inclusive, às contravenções penais cometidas contra a mulher, no âmbito doméstico, até mesmo no que tange a eventuais benefícios a que teriam direito os autores de fatos delitivos naquela norma, quais sejam: a composição de danos, a suspensão condicional do processo e a transa-

ção penal.

Igualmente, afastada a competência dos Juizados Especiais Criminais, também resta afastada a competência da Turma Recursal, para julgamento de eventual irrisignação interposta de decisão proferida pelo Juizado Criminal, que decidiu sobre casos de violência doméstica, para a qual, deverá ser encaminhado o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado federado competente.

Ressalte-se, por derradeiro, que a decisão do Supremo Tribunal Federal, de 09 de fevereiro de 2012, proferida na ADI 4.424/DF e na ADC19/DF, considerou inconstitucional qualquer argumento contrário à aplicação do dispositivo em estudo, pois passou a vislumbrar, como adstrito a ação penal pública incondicionada, o crime de lesão corporal de natureza leve praticado no âmbito familiar, sujeito aos ditames da Lei 11.340/2006.

A partir da decisão do STF, na ADI 4424/DF e na Ação Direta de Constitucionalidade 19/DF, julgados em 09 de fevereiro de 2012, chega-se à conclusão de que o dispositivo do artigo 16 experimentou sensível alteração no que se refere ao crime de lesões corporais de natureza leve, pois até aquele momento se entendia, de forma unânime (sobretudo na jurisprudência do STJ), que a ação penal, nesses casos, era condicionada à prévia representação da vítima.

O STF fundamentou a alteração do seu posicionamento, dentre outros argumentos, na dignidade da pessoa humana, considerando que ninguém pode se submeter a qualquer tipo de violência física e que o Estado tem obrigação de intervir, de forma mais efetiva, quando a violência vier a ocorrer no âmbito familiar. Julgada a ADI 4424/DF, que deixa de exigir, para o crime de lesão corporal de natureza leve, representação da vítima, o Estado passou a ser o titular das ações penais conforme sugerem as seguintes decisões:

RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS

JÚNIOR IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOGADO: WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE: ROGÉRIO REGINALDO DA SILVA EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DECISÃO DO STF. EFICÁCIA ERGA OMNESE VINCULANTE. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ESPECÍFICA. QUESTÃO SUPERADA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. CULPABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DO TIPO PENAL. DESCABIMENTO. ANTECEDENTES. PROCESSOS E INQUÉRITOS ARQUIVADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444/STJ. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.424/DF, deu interpretação conforme aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006, estabelecendo que, nos casos de lesão corporal no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, a ação penal é sempre pública incondicionada. 2. Em razão da eficácia vinculante e erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, a questão não mais comporta discussão em outros tribunais (art. 102, § 2º, da CF). 3. Diante da posição firmada pelo Pretório Excelso, o disposto no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 não tem aplicação aos delitos de lesão corporal, ficando superado, nesse caso, qualquer debate acerca da necessidade de realização de audiência específica para oportunizar a

renúncia da representação oferecida pela vítima. 4. O fato de ter havido violação da integridade física e dignidade da mulher não constitui fundamento válido para considerar negativa a circunstância judicial referente à culpabilidade na aplicação da pena do delito de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do CP), uma vez que a agressão corporal e a relação marital são elementos integrantes do tipo penal. 5. Ações penais em que houve a extinção da punibilidade bem como inquéritos arquivados não podem ser utilizados como maus antecedentes, segundo a inteligência da Súmula 444/STJ. 6. Ordem parcialmente concedida a fim de, afastado o desvalor atribuído à culpabilidade e aos antecedentes, reduzir a pena para 3 meses e 15 dias de detenção, mantidos o regime inicial aberto e a substituição por duas penas privativas de direitos, conforme decidido pelo Tribunal de origem. DJe 02/04/201224 24 STJ. www.stj.jus.br Decisão publicada no diário eletrônico em 02/04/2012.

HABEAS CORPUS Nº 222.528 - SE (2011/0252402-2) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE ADVOGADO : EDGAR PATROCINIO DOS SANTOS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS EMENTA HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PÚBLICA INCONDI-

CIONADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.424/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, modificou entendimento majoritário do STJ, reconhecendo a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Na hipótese, condenado o paciente nas sanções o art. 129, § 9º, do Código Penal, defendia-se que a representação da ofendida é condição de procedibilidade para a ação penal. Diante do acolhimento da orientação da Suprema Corte, o pedido não prospera. 3. Ordem denegada. DJe 11/04/201225

Destarte, em resumo, pode-se dizer que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal que a todos vincula e tem eficácia *erga omnes*, a ação penal, nos crimes de lesões corporais leves que envolvam violência doméstica, passou a ser pública incondicionada, não mais exigindo, portanto, a prévia representação da vítima. Com isso, restaram prejudicados os inúmeros pronunciamentos, em sentido contrário, dos tribunais estaduais, bem como o firme posicionamento do STJ.

3 ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADI 4424/DF E ADC 19/DF

3.1 ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS DO STF

A título ilustrativo e para dar uma noção do fundamento que margeou a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações declaratória de constitucionalidade e de inconstitucionalidade, de nº, 19/DF e 4424/DF, respectivamente, que questionavam dispositivos da Lei 11.340/2006, é interessante ressaltar a necessidade de se fazer, de forma pontuada, uma análise dos principais argumentos suscitados nos votos dos Ministros da

Casa referida. Consoante noticiado no portal do Supremo Tribunal Federal⁷, por maioria de votos, vencido o presidente do STF, Ministro Cezar Peluso, o Plenário da Corte julgou procedente, em 09 de fevereiro de 2012, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República quanto aos artigos 12, I; 16; e 41 da Lei 11.340/2006.

A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, Ministro Marco Aurélio de Melo, viabilizando que o Ministério Público desse início à ação penal, nos casos de lesão corporal de natureza leve, sem a necessidade de representação da vítima. Nesse sentido, vale destacar que, não obstante o artigo 16 da lei em comento disponha que as ações penais públicas “são condicionadas à representação da ofendida,” para a maioria dos ministros do STF, essa circunstância acaba por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres, em se tratando dos ilícitos de lesão corporal leve ou culposa. Também foi esclarecido que não compete aos Juizados Especiais julgar os crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha, razão pela qual corrobora o afastamento da norma para os casos de lesão corporal de natureza leve.

O relator do processo, Ministro Marco Aurélio, expôs que a Lei Maria da Penha “retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo a reparação, a proteção e a justiça.” Ele entende que a “norma mitiga realidade de discriminação social e cultural” que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restrição do direito de pessoas que pertençam ao gênero masculino, dando ênfase ao fato de

⁷ Informação obtida no site: <http://www.stf.jus/portal/cms/verNoticiasDetalhes.asp?idConteudo=199853>. Acesso em agosto de 2012.

que a Constituição protege, sobretudo, a família e a todos que a compõem.

A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, destaca a mudança de mentalidade pela qual passa a sociedade, no que se refere aos direitos das mulheres e cita ditados anacrônicos tais como: ‘em briga de marido e mulher, não se mete a colher’ e ‘o que se passa na cama é segredo de quem ama’, ocasião em que afirma ser dever do Estado adentrar o recinto das ‘quatro paredes’ quando na relação conjugal houver violência. Para ela, discussões como as enfrentadas nessas ações são importantíssimas:

A interpretação que agora se oferece para conformar a norma à Constituição me parece basear-se exatamente na proteção maior à mulher e na possibilidade, portanto, de se dar cobro à efetividade da obrigação do Estado de coibir qualquer violência doméstica. E isso que hoje se fala, com certo eufemismo e com certo cuidado, de que nós somos mais vulneráveis, não é bem assim. Na verdade, as mulheres não são vulneráveis, mas sim maltratadas, são mulheres sofridas. [...] A Igualdade é, desde sempre, tratar com desigualdade aquele que se desigualam e, no nosso caso, não é que nós nos desigualamos, fomos desigualadas por condições sociais e estruturais de poder que nos massacram séculos a fio. Eu me ponho inteiramente de acordo pela procedência da ação.

A Ministra Rosa Weber, nesse contexto, foi a primeira a acompanhar o relator e afirma que exigir da mulher agredida uma representação para a abertura da ação penal se relava como atentatório à dignidade da pessoa humana: “tal condicionamento implicaria privar a vítima de proteção satisfatória à sua saúde e segurança”, exclama a Ministra. Segundo destaca, é necessário fixar que aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena

prevista, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais, razão pela qual o crime de lesão corporal leve deve ser submetido à ação penal pública incondicionada, quando praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 9.099/95).

O Ministro Luiz Fux, por outro lado, ao acompanhar o voto do relator, afirmando não ser razoável exigir-se da mulher que apresente representação contra o companheiro em um momento no qual se encontra em total fragilidade emocional, advinda da violência experimentada, oportunidade em que destaca: “sob o ângulo da tutela da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da República Federativa do Brasil, exigir a necessidade da representação, no meu modo de ver, revela-se um obstáculo à efetivação desse direito fundamental, porquanto a proteção resta incompleta e deficiente, mercê de revelar sub-jacentemente uma violência simbólica e uma afronta a essa cláusula pétrea.”

O Ministro Dias Toffoli, por sua vez, ao acompanhar o posicionamento do relator, salienta que o voto do Ministro Marco Aurélio está ligado à realidade e afirma ser o Estado ‘partícipe’ da promoção da dignidade da pessoa humana, independentemente de sexo, raça e opções, conforme destacado na Constituição Federal. Assim, fundamentando seu voto no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), no qual se preceitua que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

O Ministro Ricardo Lewandowski, igualmente, acompanha o relator, advertindo para o fenômeno conhecido como ‘vício da vontade’. Nessa oportunidade, salienta a importância de se permitir a abertura da ação penal independentemente de a vítima apresentar qualquer tipo de representação, expondo:

Penso que estamos diante de um fenômeno psicológico e jurídico, que os juristas denominam de vício da vontade e que é conhecido e estudado

desde os antigos romanos. As mulheres, como está demonstrado estatisticamente, não representam criminalmente contra o companheiro ou marido, em razão da permanente coação moral e física que sofrem e que inibe a sua livre manifestação da vontade.

O Ministro Gilmar Mendes, a seu modo e mesmo afirmando ter dificuldade em saber se a melhor forma de proteger a mulher é prevendo a ação penal pública incondicionada, resolve acompanhar o relator, considerando que, no momento, esta parece ser a decisão mais acertada. Segundo ele, em muitos casos, a ação penal pública incondicionada poderá ser um elemento de tensão e desagregação familiar, o que pode, até, vir a ser objeto de revisão de posicionamento posteriormente. Nesse contexto, destaca: “mas como estamos aqui fixando uma interpretação que, eventualmente, declarando (a norma) constitucional, poderemos rever, diante inclusive de fatos, vou acompanhar o relator.”

O Ministro Joaquim Barbosa, por seu turno, afirma que a Constituição Federal trata de certos grupos sociais, ao reconhecer que eles estão em situação de vulnerabilidade. Para ele, quando o legislador, em benefício desses grupos, edita uma lei que acaba se revelando ineficiente, é dever do Supremo Tribunal Federal, levando em consideração dados sociais, rever as políticas de proteção, como está sendo feito no julgamento levado à baila, no caso em questão.

O Ministro Ayres Britto destaca, por sua vez, que em um contexto patriarcal e machista, a mulher agredida tende a condescender com o agressor, expondo: que “a proposta do relator, no sentido de afastar a obrigatoriedade da representação da agredida como condição de propositura da ação penal pública, parece rimar com a Constituição.”

O Ministro Celso de Mello, decano do Supremo Tribunal Federal, de igual sorte acompanha o relator, ao afirmar:

Estamos interpretando a lei segundo a Constituição e, sob esse aspecto, o ministro-relator deixa claramente estabelecido o significado da exclusão dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher do âmbito normativo da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), com todas as consequências, não apenas no plano processual, mas também no plano material.

Para ele, a Lei Maria da Penha é importante instrumento a ser implementado, posto que o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal prevê a prevenção da violência doméstica e familiar pelo Estado.

O Ministro Cezar Peluso, então presidente da Corte, único a divergir do relator, adverte para os riscos que a decisão poderia causar à sociedade brasileira, destacando que a doutrina jurídica se encontraria dividida quanto ao alcance da Lei Maria da Penha, assim como a sociedade civil, e que o IPEA, no enfrentamento do tema, apontou as conclusões acerca de uma eventual conveniência de se permitir que os crimes cometidos no âmbito da lei sejam processados e julgados pelos Juizados Especiais

Quanto ao entendimento majoritário que permitirá o início da ação penal mesmo que a vítima não tenha a iniciativa de denunciar o companheiro agressor, o ministro Peluso adverte que, se o caráter condicionado da ação foi inserido na lei, houve motivos justificados para isso:

Não posso supor que o legislador tenha sido leviano ao estabelecer o caráter condicionado da ação penal. Ele deve ter levado em consideração, com certeza, elementos trazidos por pessoas da área da sociologia e das relações humanas, inclusive por meio de audiências públicas, que apresentaram dados capazes de justificar essa concepção da ação penal.

Ao analisar os efeitos práticos da decisão, o presidente do STF afirmou que é preciso respeitar o direito das mulheres que optam por não apresentar queixas contra seus companheiros, quando sofrem algum tipo de agressão e destaca: “Isso significa o exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, que é a responsabilidade do ser humano pelo seu destino. O cidadão é o sujeito de sua história, é dele a capacidade de se decidir por um caminho, e isso me parece que transpareceu nessa norma agora contestada.” O Ministro cita, como exemplo, a circunstância em que a ação penal tenha se iniciado e o casal, depois de feitas as pazes, seja surpreendido por uma condenação penal.

Apesar das considerações e do voto divergente do então presidente do Supremo Tribunal Federal, Cesar Peluso, a história da sociedade brasileira revela que a agressão contra a mulher é preocupante, que há a necessidade da tutela estatal e que as mulheres, infelizmente, não estão aptas ao exercício livre de sua própria defesa, precisando, ainda no contexto atual, de instituições que lhes defendam.

Espera-se que, em um futuro não muito longínquo, seja possível que, não só as mulheres, mas qualquer minoria seja politicamente conscientizada sobre seus direitos e responsabilizada pela escrita de sua própria história, mostrando-se apta ao exercício livre de sua defesa. Enquanto esse momento não vem, considera-se razoável, propício e bastante justo, ao que parece, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que revela a realidade brasileira de vítimas e agressores e a necessidade de instituições capazes de defendê-los e protegê-los.

3.2 ADI 4424 E REFLEXOS NA DELAÇÃO

3.2.1 ESTUDO DOS CASOS NOTICIADOS NA COMARCA DE ITAINÓPOLIS PERTINENTE AOS ANOS DE 2010,

2011 E 2012

Para realizar a pesquisa deste capítulo, levou-se em conta a realidade do município de Itainópolis/PI, que tem, uma média, onze mil e noventa e nove (11.099) habitantes, segundo censo do IBGE de 2010⁸, tendo, as informações analisadas, sido colhidas diretamente do livro de registro existente na Secretaria da Vara Única da Comarca de Itainópolis e nos assentos do Ministério Público Estadual, os primeiros referentes ao período compreendido entre 2000 e 2012 e o segundo a partir de 2010 até 2012.

Foi viabilizado o alcance dos dados citados, em virtude das atividades exercidas pelas pesquisadoras na comarca e de ter havido ampla contribuição da Secretaria, que possibilitou livre acesso aos documentos citados, sem embaraços para seu exame físico.

Apesar da ausência de dificuldade de acesso aos documentos disponíveis na Secretaria da Vara, observa-se que a estrutura organizacional do local deixa a desejar, pois parte das anotações encontrava-se em um livro e parte encontra-se em outros, o que pode ter gerado falhas nos dados compilados e ter resultado em interpretação errônea de informações.

Reconhece-se como oportuno, nesse sentido, esclarecer que, no ano de 2010, enquanto foram vislumbrados quatro registros nos livros da Secretaria, a Promotoria de Justiça registrou cinco inquéritos com especificação dos nomes das partes, medidas adotadas para dar maior confiabilidade às informações colhidas no Ministério Público.

Antes de examinar, especificamente, as informações colhidas em Itainópolis, vale expor que o Brasil ocupa a vergonhosa posição de 7º (sétimo) lugar entre os países que possuem

⁸ Informação disponíveis em: <
pt.wikipedia.org/wiki/Anexo:Lista_de_municípios_do_Piauí_por_população.>. Acesso em: 01 nov.2012.

o maior número de mulheres mortas em decorrência de violência de gênero, num universo de 87 (oitenta e sete) países pesquisados. O Espírito Santo é o estado brasileiro com o maior percentual de mulheres vítimas de homicídio, neste tipo de situação, ou seja, conta 9,4 vítimas de homicídio feminino para cada cem mil mulheres. O Estado do Piauí possui o menor percentual avaliado, qual seja, 2,6 mulheres vítimas de homicídio por cem mil mulheres, segundo dados do Mapa da Violência de 2012.⁹

Diante disso e considerando a viabilidade de se realizar um estudo na cidade de Itainópolis, as pesquisadoras fizeram o levantamento dos casos de violência doméstica distribuídos nesse município, confrontando, como já exposto, os livros da distribuição com o livro de registro do Ministério Público, ocasião em que obtiveram os seguintes dados: foram registrados 5 (cinco) casos de violência doméstica em 2010, sendo uma lesão corporal e quatro ameaças; 5 (cinco) casos em 2011, sendo três ameaças e duas lesões corporais de natureza leve e em 2012, 09 (nove) casos, sendo sete ameaças e duas lesões corporais de natureza leve.

Destaca-se, portanto, que houve aumento do número de ações para fins de aplicação de medidas protetivas de urgência, assim como de prisões preventivas em decorrência do descumprimento de medidas protetivas, havendo denunciados com mais de um processo instaurado, por violência doméstica, no município de Itainópolis e contra a mesma vítima, embora esta não seja a regra.

Vale expor que, no caso em que se constatou a existência de três processos por violência doméstica contra a mesma vítima, houve uma falha no cumprimento da medida de proteção, posto que a Secretaria da Vara Única deixou de comunicar, de forma tempestiva, ao agressor, a primeira cautela imposta, levando o agente a vir a reiterar a conduta ilícita e a viabilizar

⁹ Dados disponíveis em: < www.patriciagalvao.org.br>. Acesso em: maio. 2012.

um retorno da convivência comum, que culminou na repetição de ilícito criminal de mesma natureza, não havendo quebra de paradigma de agressão.

Essa mesma situação se verificou em outro caso, por ocasião da instrução do feito, embora com medida protetiva de afastamento do agressor decretada, há mais de um ano, sendo possível observar que agressor e vítima tinham restabelecido a convivência familiar e a ofendida encontrava-se grávida, o que acabou gerando a extinção do feito, por retratação desta última em juízo, antes do recebimento da peça acusatória e suspeita de ineficácia da norma no caso concreto.

Essa última situação, igualmente, reflete uma ausência de resposta eficaz por parte do Estado, representado no caso, pela conduta da Secretaria da Vara, que deixou de dar efetivo cumprimento à decisão judicial prolatada, culminando em uma situação de desamparo à vítima; na reconstrução da família desestruturada em volta da agressão e no receio da repetição de novos atos de agressão, sem um adequado acompanhamento psicossocial, exigido pela Lei Maria da Penha, e necessário para um bom andamento das causas.

Apesar disso, percebe-se que, nos seis anos de vigência da Lei Maria da Penha, vem ocorrendo uma dinâmica ascendente de delações da prática de violência doméstica contra a mulher, no município de Itainópolis/PI, provavelmente motivada pela abordagem da mídia que, cada vez mais, busca propagar a existência desse tipo de violência e encorajar as vítimas a delatarem seus agressores; repercussão dos casos de afastamento e prisões decididos na sociedade local em favor da ofendida; agilidade no andamento da maioria dos feitos, situações que têm levado as mulheres a conhecerem os seus direitos e saberem como reivindicá-los e levar os agressores a (re)pensarem melhor antes de agir (no sentido da repetição da conduta agressiva).

Dessa forma, verifica-se que, com a Lei Maria da Penha,

foram criados instrumentos específicos, capazes de proteger e assegurar a integridade física, mental, emocional da mulher, viabilizando a delação de maus tratos sofridos no âmbito familiar, havendo possibilidade de a parte ofendida buscar os seus direitos e as formas de resguardá-los e obstar que o agressor se limite a pagar cestas básicas, incapazes de intimidá-lo e de conter sua agressividade.

Pelos dados colhidos, observa-se que, antes da Lei Maria da Penha, era pequeno o número de casos noticiados envolvendo violência doméstica no município de Itainópolis, visto que, no período de 2001 a 2006, somente foram registradas 15 (quinze) notícias de agressões contra mulher. Após a vigência da Lei observou-se um aumento considerável da delação de casos, vindo a ser registrados, no período de 2007 a 2011, uma média de trinta e um (31) casos e, somente em 2012, já após o julgamento da ADI 4424/DF e a ADC 19/DF que afastou a necessidade de representação por lesões corporais leves, registraram-se doze (12) casos, o que demonstra que a delação da violência doméstica, praticamente, triplicou no município de Itainópolis. O Gráfico 1 mostra os índices de violência doméstica em Itainópolis, no período de 2001 a 2012.

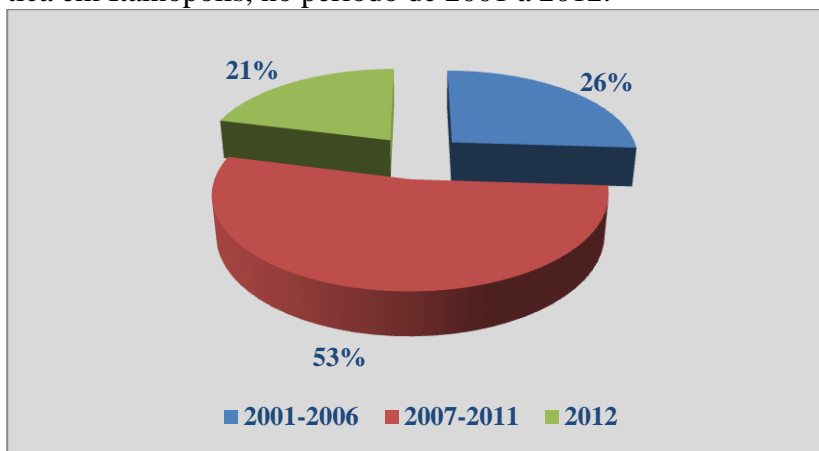


Gráfico 1 – Ocorrência de violência doméstica de 2001 a 2012, em Itainópolis

Vale, nesse contexto, reiterar que o município de Itainó-

polis conta com pouco mais de 11.000 habitantes, sendo o número de delação de casos de violência bem relevante para o universo investigado.

Vale ressaltar, também, que desde a edição da Lei Maria da Penha não se registram, em Itainópolis, homicídios ou tentativas de homicídios, no âmbito familiar, em decorrência de violência doméstica, o que deve ser considerado no mapa da violência, visto que o maior temor, nesse tipo de agressão, é que a inércia na resolução efetiva dos casos redunde em morte das vítimas e destruição familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi analisar a incondicionalidade dos crimes de lesão corporal de natureza leve, previstos na Lei Maria da Penha e avaliar o quanto a sociedade concorreu para criação da Lei 11.340/2006 e vem concorrendo para sedimentá-la no mundo fático.

Nesse contexto, buscou-se demonstrar que a referida lei protege a mulher vítima de violência doméstica, tendo por objetivo erradicar qualquer forma de agressão no âmbito familiar, além de afastar o uso do Juizado Especial Criminal nos casos de violência doméstica. Essa Lei estimula o avanço dos mecanismos de punição da violência doméstica, fazendo valer os direitos da mulher, desconsiderando o homem como símbolo do poder familiar, senhor soberano de respeito e submissão.

Esse trabalho buscou analisar as decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, avaliando a delação das vítimas e fazendo um levantamento das investigações distribuídas na comarca de Itainópolis, com o propósito de ponderar, em uma cidade de pequenas dimensões, se após o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal da incondicionalidade da ação penal, nos crimes de lesão corporal de natureza leve, passou a haver um aumento da delação de fatos dessa

natureza.

Pela realidade aferida no município de Itainópolis-PI, é possível concluir que o julgamento da ADI 4424/DF e ADC/19 levou a um efetivo aumento do número de delações de violência doméstica, certamente, porque não mais se poderá imputar a mulher vítima a responsabilidade pelo processamento desse tipo de ação, colocando sob o crivo do Ministério Público o poder de dar seguimento ao feito.

Não resta dúvida, portanto, que a saída, deste tema, da esfera privada e familiar para a esfera do debate público, para o espaço social do conhecimento da lei, pelas mulheres, pela sociedade em geral, possibilitou um fortalecimento da dignidade humana e uma expansão da perspectiva social de combate de uma realidade. Acredita-se que a decisão do Supremo tem poder para gerar efeito multiplicador nas cortes infraconstitucionais e concorrer a médio e longo prazo, na redução das hipóteses de violência e expansão da autonomia feminina.



REFERÊNCIAS

- BARSTED, Leila Linhares. *A violência contra as mulheres no Brasil e a convenção de Belém do Pará dez anos depois*. Disponível em: <<http://www.mulheresnobre.org.br/interno.asp?canal=violencia&id=violencia>>. Acesso em: 12 maio de 2012.
- BELO, Rodrigo. *A 'Nova' Violência doméstica no Supremo*

- Tribunal Federal*. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037078.pdf>. Acesso em: dez.2012.
- CORTÊS, Iares Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. *Lei Maria da penha: do papel para a vida*. Brasília: centro feminino de estudos e assessoria, 2007. Disponível em: <<http://www.assufba.org.br/legis/leimariadapenha.pdf>>. Acesso em: 23 maio de 2012.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: lei Maria da penha (lei 11340/2006)*, comentada artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *LEI MARIA DA PENHA & DIREITOS DA MULHER*. Cartilha de Orientação/ Organizado por Gilda Pereira de Carvalho...*et.al.* Brasília, 2011.
- NUCCI, Guilherme. *LEIS PENAS E PROCESSUAIS COMENTADAS*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- PINTO, Agerson Tabosa. *Sociologia Jurídica e Geral*. Fortaleza : Qalygraf, 2005.
- PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11340/06/ análise crítica e sistêmica*. Porte Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- PT. Disponível em: <wikipédia.org/wiki/Anexo:Lista_de_municípios_do_Piauí_por_população>. Acesso em: Acesso em: 01 nov.2012.

- RAWLS, John. *La Justificación de la desobediência civil*. In: Filosofia y Ensayo, Trad. Miguel Ángel Rodilla. Madrid: 1999.
- RAWLS, John. Réplica a Alexander y Musgrave. In: RAWLS, John. *Filosofia y Ensayo*, Trad. Miguel Ángel Rodilla.. Madrid: 1999.
- RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. Tradução Almiro Pissetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- SÁ, Itanieli Rotondo. A Lei 11340 e o Papel do Ministério Público. In: SÁ, Itanieli Rotondo. *O Ministério Público e a concretização dos direitos sociais*. Teresina: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 2007.
- SANTIN, Valter Foletto. *Igualdade constitucional na violência doméstica*. Disponível em: <<http://www.apmp.com.br/juridico/santin>>. Acesso em: 19 fev. 2007.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6.ed. rev. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.
- SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Aspectos Polêmicos sobre a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <<http://www.mpsp.gov.br>>. Acesso em: 19 fev.2007.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- TONET, Antônio Sérgio. *Da eficácia erga omnes da decisão do STF proferida na ADI n.º 4.424/2012, que declarou a*

natureza pública incondicionada da ação penal nas infrações penais e lesão corporal e vias de fato regias pela Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.ammp.org.br/inst/artigo/Artigo-56.pdf>. Acesso em: janeiro de 2012.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SAÚDE DA MULHER. Disponível em: <http://www.ipas.org.br/rhamas/violenciagen>. Acesso em 18 fev. 2007.